

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

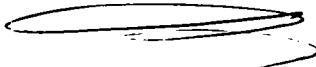
PROCESSO Nº : 11131-000632/95-93
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.187
RECURSO Nº : 118.052
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Deixa-se de conhecer do recurso quando o Recorrente optou pela via judiciária, necessariamente em detrimento da administrativa. Conhece-se do recurso no que concerne a encargos moratórios e penalidades, para julgá-los cabíveis na forma da lei. Recurso desprovido no que foi objeto de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de conhecer do recurso no que concerne à diferença de tributos, negando-lhe provimento no que tange a penalidade e juros, vencida a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que dava provimento à parte conhecida do recurso e o Conselheiro João Baptista Moreira que deixou de conhecer integralmente do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1996


MÓACYR ELOY MEDEIROS
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORREZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.187
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS BARRETO DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a recurso voluntário impetrado por pessoa física contra a qual se lavrou o Auto de Infração de fls. 01, relativo à importação de um automóvel. Embarcada a mercadoria, mas ainda não aportada em território nacional, foram elevadas as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O crédito exigido é composto por diferenças de I.I. e I.P.I., juros de mora e multas sobre as referidas diferenças.

A recorrente havia desembaraçado a mercadoria importada mediante medida liminar concedida pela Egrégia Justiça Federal, a qual, no julgamento do mérito, terminou por indeferir a segurança pretendida.

Depois disso, a ora recorrente apresentou à autoridade autuante impugnação do feito fiscal, na qual alega haver ingressado com embargo de declaração referente à sua ação judicial e expõe seus argumentos jurídicos sobre a inconstitucionalidade dos Decretos nº 1.391/95 e 1.427/95 e sobre a interpretação da Lei nº 3.244/57.

A autoridade julgadora singular decidiu não conhecer da impugnação no tocante à exigência relativa aos tributos, em vista da opção da Autuada pela via judicial. Quanto à exigência acessória, decidiu pela sua manutenção.

Finalmente, da decisão monocrática ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, repetindo meticulosamente os argumentos oferecidos na fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.187

VOTO

Parecem-me irretocáveis a argumentação e as conclusões da decisão proferida pela autoridade "a quo" (fls. 58 a 68), que leio em sessão e adoto integralmente, deixando de conhecer do recurso no que concerne aos tributos, e negando-lhe provimento quanto aos juros e penalidades.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - RELATOR

RECURSO Nº : 118.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.187

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

A relevante discussão jurídica abordada no recurso voluntário interposto tem como ponto fulcral saber-se quais os efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a **revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.**

É necessário ressaltar que o entendimento exposto é perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. O princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.052
ACÓRDÃO Nº : 301-28.187

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo resurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão hão de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma “penalidade” por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. O contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos “ex tunc” com a sua revogação.

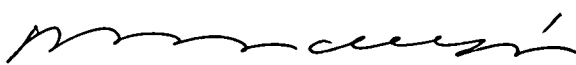
Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor Dr. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

“A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. Ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tantos os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento”.

Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cuja exigibilidade esteve suspensa por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

Brasília-DF, 26 de setembro de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira